



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MARÇO DE 2022.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 775/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 102/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADES DA PREFEITURA EM ANDAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 14 de março de 2022.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 024

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
775 /22	102 /25	1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 102 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 14:36 H.S. 25 DE 10 DE 2021	
POR: Newton	
PROTÓCOLO	

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA EM ANDAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei fixa a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal, de informações sobre as obras de responsabilidade da Prefeitura em andamento e paralisadas.

Parágrafo Único - As informações que aludem o “caput” Lei deverão conter:

- I - Relação de obras em andamento e paralisadas de responsabilidade da Prefeitura ou de empresas terceirizadas em prestação de serviços da Prefeitura;
- II - Indicar se a obra é com recursos próprios ou oriundos de contrapartida;
- III - Localização das obras;
- IV - Cronograma das obras;
- V - Prazo para conclusão das obras;
- VI - Tipo de obra (Construção, demolição, edificação, pavimentação, obra emergencial, reforma, reparo);
- VII - Número da ART referente à obra;
- VIII - Responsável Técnico;
- IX - Se a obra estiver paralisada, informar o motivo da paralisação;
- X - Custo da obra;
- XI - Contrato efetuado entre as partes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político Administrativa

f. 032

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II - Demolição: Total ou parcial derrubamento de uma edificação;
- III - Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- IV - Obra: Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- V - Obra Emergencial: Obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de uma edificação;
- VI - Reforma: Obra que implica em uma ou mais modificações com ou sem alteração estrutural e acréscimo de área;
- VII - Reparo: Obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- VIII - Responsável técnico pela obra: O profissional responsável pela direção das obras desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMI em observância das leis federais, estaduais e municipais;
- IX - Contrapartida: Entende-se por compensação exigida do empreendedor, decorrente do uso urbano da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar do cidadão, do equilíbrio ambiental e da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 3º As informações devem ser atualizadas sempre que houver o início, o término ou a paralisação de qualquer obra pública de responsabilidade da Prefeitura de Cubatão.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 25 de outubro de 2021.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como principal objetivo dar ampla divulgação no site da Prefeitura e outros canais de comunicação do Poder Executivo, assegurando que todo cidadão tenha acesso a informações sobre as obras em andamento e paralisadas sob responsabilidade da Prefeitura de Cubatão.

Sabemos que o direito à informação é fundamento de nossa República, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37 e §2º, do art. 216, todos da Constituição Federal.

Além disso, a Propositura ora apresentada encontra respaldo na Lei Federal nº. 12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Vale destacar, que o presente Projeto de Lei respeita o princípio constitucional da separação dos Poderes não retirando as atribuições e prerrogativas legais do Executivo, já que não altera estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

Destaco ainda, que é um dos deveres do Poder Legislativo fiscalizar o Poder Executivo.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 25 de outubro de 2021.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROC. Nº: 775/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 102/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, DE
INFORMAÇÕES ACERCA DAS OBRAS DE
RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA EM
ANDAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE OUTUBRO DE 2021.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA EM ANDAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/09, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“As fls. 02/04, segue a redação do presente Projeto de Lei e às fls. 05, a Justificativa, onde se assevera, em síntese, que a propositura ‘tem como principal objetivo dar ampla divulgação no site da Prefeitura e outros canais de comunicação do Poder Executivo, assegurando que todo cidadão tenha acesso a informações sobre as obras em andamento e paralisadas sob responsabilidade da Prefeitura de Cubatão’.

Também informa que o direito à informação tem previsão nos artigos 5º, XXXIII, inciso II, §3º do art. 37 e §2º do art. 216, todos da CF/88 e que a propositura tem respaldo na Lei nº 12.527/2011 e que respeita o princípio da separação dos poderes.

São estas, em apertada síntese, as Razões do Projeto.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ms. 126

A meu ver a matéria é de interesse local, na forma do art. 30, I da Constituição da República e visa dar atendimento aos artigos 5º, XXXIII e 31, §1º, todos da Carta Constitucional e à Lei Federal nº 12.527/2011.

Quanto a forma, entendo que a propositura não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na medida em que não trata de matéria afeta a organização e gestão administrativa ou mesmo criação de órgãos, cargos e funções na administração direta (art. 61, §1º, II, 'a' e 'b' da CF/88 e art. 50, IV da Lei Orgânica do Município), sendo que as informações previstas no Parágrafo único do art. 1º, visam dar publicidade e esclarecimento sobre as obras em andamento e paralisadas no Município, em atendimento aos artigos 5º, XXXIII e 31, §1º, todos da Carta Constitucional e à Lei Federal nº 12.527/2011.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Allan Matias Barboza de Souza
Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Maria Jaqueline da Silva
Maria Jaqueline da Silva
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Sérgio Augusto de Santana
Membro